



OF/SGM/181/2023

Caxias do Sul, 22 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que institui a gratificação complementar aos servidores que atuam nos serviços de urgência e emergência da área da saúde e dá outras providências.

Atenciosamente,

**Documento assinado eletronicamente em 22/06/2023 às 13:20**  
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador José Pascual Dambrós,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que institui a gratificação complementar aos servidores que atuam nos serviços de urgência e emergência da área da saúde e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 181, de 19 de agosto de 2002 e a Lei Complementar nº 479, de 13 de março de 2015, foram criadas com o objetivo de gratificar servidores que atuam em serviços de urgência e emergência, tendo em vista a natureza e complexidade desses serviços.

Ocorre que o Sistema de Controle Interno (SCIM) do Município emitiu um Relatório de Auditoria nº 23/2022, que trata sobre o pagamento de forma cumulativa de periculosidade e gratificação especial para servidores lotados na Central de Exames Complementares e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Este relatório aponta que servidores que fazem jus à periculosidade recebem 30% de periculosidade sobre o vencimento base mais 60% de gratificação complementar também sobre o vencimento base. Totalizando, atualmente, 90% a mais de gratificação. Todavia, servidores que recebem insalubridade recebem 20% de insalubridade, mais 40% da gratificação complementar, o que totalizam 60%.

Conforme apontado pelo Sistema de Controle Interno, *observamos que o legislador, ao criar a Gratificação Complementar de 60%, teve por objetivo complementar os adicionais de insalubridade, na época percebidos por aqueles atuantes no Centro à Vida Dr. Carlos Felipe Spinato – Pronto Atendimento 24 horas, referenciado no artigo 1º da Lei Complementar nº 181/2022. Contudo, ao estender a gratificação para outros setores por meio da Lei Complementar nº 479/2015, não fez referência aqueles que realizam atividades perigosas, tampouco aos servidores que não percebem a insalubridade.*



Considerando que há necessidade de cessar os pagamentos de forma cumulativa de gratificações e para adequação no sistema de gestão de recursos humanos do Município é necessário que ocorra a previsão e adequação da lei, remetemos o presente projeto de lei para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

Caxias do Sul, 22 de junho de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

**Documento assinado eletronicamente em 22/06/2023 às 13:20**

**ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal**

Protocolado em 22/06/2023 13:26

Disponibilizado em 22/Junho/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT - 22/06/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1269.16.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1269.16.2023.



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ...

**Institui a gratificação complementar aos servidores que atuam nos serviços de urgência e emergência da área da saúde e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituída a gratificação complementar ao profissional lotado para trabalhar na Central de Exames Complementares, Central de Regulação de Leitos e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Art. 2º O valor da gratificação instituída na presente Lei Complementar corresponde ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do padrão de vencimento do cargo.

§1º A gratificação complementar não poderá ser percebida de forma cumulativa com os adicionais de insalubridade, periculosidade e/ou risco de vida, quando devidos. Não podendo, portanto, ultrapassar o percentual de 60% de gratificação.

§2º A gratificação integrará a base de cálculo da gratificação natalina e de férias.

§3º Não haverá incidência da gratificação instituída por esta Lei Complementar sobre o serviço extraordinário.

§4º A gratificação especial não será incorporada de forma permanente ao vencimento dos servidores.

Art. 3º Ficam revogadas a Lei Complementar nº 181, 19 de agosto de 2002 e a Lei Complementar nº 479, de 13 de março de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**